**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.466, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui o Programa Inglês sem Fronteiras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição, e considerando o Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Ciência sem Fronteiras, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Inglês sem Fronteiras, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de alunos de graduação das instituições de educação superior para os exames linguísticos exigidos para o ingresso nas universidades anglófonas.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa Inglês sem Fronteiras serão complementares às atividades do Programa Ciência sem Fronteiras, sem prejuízo do aproveitamento dos alunos capacitados em programas de concessão de bolsas de estudo no exterior desenvolvidos por órgãos governamentais.

Art. 2º São objetivos do Programa Inglês sem Fronteiras:

I - promover, por meio da capacitação na língua inglesa, a formação presencial e virtual de estudantes brasileiros, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes de graduação das instituições de educação superior brasileiras, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de educação superior e dos centros de pesquisa brasileiros;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento linguístico do conjunto dos alunos das instituições de educação superior brasileiras; e

V - contribuir para o desenvolvimento dos centros de línguas das instituições de educação superior, ampliando a oferta de vagas.

Art. 3º Para a execução do Programa Inglês sem Fronteiras poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades privadas, bem como parcerias já firmadas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 4º O Ministério da Educação, por meio da Secretaria da Educação Superior, e a CAPES publicarão editais, conjuntamente, em que serão divulgados os critérios para seleção das instituições de educação superior participantes do Programa, respeitadas as especificidades de cada entidade executora.

Art. 5º Ato do Ministro da Educação disporá sobre a forma de operacionalização do Programa. Art. 6º Cabe à Secretaria de Educação Superior:

I - promover e incentivar a participação das instituições públicas de educação superior no Programa;

II - promover o ensino e o aprendizado de idiomas estrangeiros, por meio das instituições de educação superior participantes do Programa;

III - acompanhar a implementação do Programa e divulgar, periodicamente, os seus resultados; e

IV- gerenciar e acompanhar as ações do Programa.

Art. 7º Cabe à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior:

I - implementar a aplicação dos testes de proficiência aos potenciais participantes do Programa;

II - implementar a formação virtual de estudantes selecionados pelo Programa;

III - colaborar com a Secretaria da Educação Superior no acompanhamento e. avaliação do Programa; e

IV- implementar a concessão de bolsas e auxílios referentes ao Programa.

Art. 8º Cabe às instituições de educação superior participantes do Programa:

I - promover e incentivar a participação de seus alunos no Programa;

II - selecionar potenciais participantes dentre seus alunos, segundo os critérios de elegibilidade do Programa; e III - ofertar formação presencial em inglês aos estudantes selecionados pelo Programa, preferencialmente por meio da ampliação da oferta de vagas em centro de línguas da instituição.

Art. 9º O Programa Inglês sem Fronteiras será custeado por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 244, de 19.12.2012, Seção 1, página 28/29)***

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**RETIFICAÇÃO**

Na Súmula Complementar da Reunião Ordinária dos dias 2, 3 e 4 de outubro/2012, publicada no DOU de 4/12/2012, Seção 1, p. 12, exclui-se o Parecer CNE/CES 368/2012 (e-MEC 201015024), tornando-o sem efeito em virtude do Parecer CNE/CES 176, aprovado em 12/4/2012, com Súmula publicada no DOU de 25/7/2012, Seção 1, p. 28.

***(Publicação no DOU n.º 244, de 19.12.2012, Seção 1, página 29)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 18 de dezembro de 2012**

Nº 190 -

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE PERNAMBUCO

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica n° 813/2012-CGSEAD/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1°, da Lei n° 9.784, de 1999, e com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, §1°, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei n° 9.394, de 1996, no art. 2°, I, VI e XIII, da Lei n° 9.784, de 1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto n° 5.773, de 2006, determina que:

i.Seja revogada a medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências e de início das atividades letivas de novas turmas, aplicada a curso superior de bacharelado em Ciência da Computação da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Pernambuco - FATEC, localizada no município de Recife/PE;

ii.Seja arquivado o processo n° 23000.004649/2009-41, afeto à Faculdade de Tecnologia e Ciência de Pernambuco - FATEC, em razão do exaurimento de seu objeto;

iii.Seja a Faculdade de Tecnologia e Ciência de Pernambuco - FATEC notificada da publicação da decisão definitiva.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 244, de 19.12.2012, Seção 1, página 29)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 18 de dezembro de 2012**

Nº 191 -

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO CPC REFERENTE AO ANO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 933/2012-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, §1°, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, bem como dos arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 45 a 57, do Decreto n.º 5.773, de 2006 e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007 e suas alterações, determina que:

1.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:

a)Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, para as Universidades constantes no ANEXO I;

b)Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2011, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.

2.Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO 1**

**CURSOS AVALIADOS EM 2011 COM CPC 1 E 2 – UNIVERSIDADES**

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO 2**

**CURSOS AVALIADOS EM 2011 COM CPC 1 E 2 - CENTROS UNIVERSITÁRIOS**

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 244, de 19.12.2012, Seção 1, página 29/32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 18 de dezembro de 2012**

N° 192 -

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO CPC REFERENTE AOS ANOS DE 2008 E 2011.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 934/2012-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, §1°, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, bem como dos arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 45 a 57, do Decreto n.º 5.773, de 2006 e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007 e suas alterações, determina que:

1.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2008 e 2011.

2.Os cursos do Anexo II, uma vez que apresentaram piora na comparação entre os índices de 2008 e 2011, não poderão ter a referida medida cautelar revista pela Secretaria sem a efetiva comprovação do

cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

3.Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO 1**

**CURSOS AVALIADOS EM 2008 E 2011 COM CPC 1 E 2 - TENDÊNCIA POSITIVA**

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO 2**

**CURSOS AVALIADOS EM 2008 E 2011 COM CPC 1 E 2 - TENDÊNCIA NEGATIVA**

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 244, de 19.12.2012, Seção 1, página 32/35)***